



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

PROJETO DE LEI Nº 858, DE 2011

Dispõe sobre o reconhecimento, no Estado de São Paulo, de diplomas de pós-graduação "strictu sensu" (Mestrado e Doutorado) cursados nos países do Mercado Comum do Sul -Mercosul e em Portugal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica vedada à Administração Pública Direta e Indireta estadual negar efeito aos títulos de pós-graduação "strictu sensu" presenciais, regulamentados em seus países de origem, obtidos junto a Instituições de Ensino Superior devidamente legalizadas, dos países membros do Mercado Comum do Sul – Mercosul e de Portugal, quando destinados à docência e pesquisa nas Instituições Estaduais de Ensino Superior.

§ 1º - Os Editais de concurso público para seleção de docentes e pesquisadores não conterão exigências que possam ferir o disposto nesta Lei.

§ 2º - Aplica-se também a vedação prevista no "caput" quanto a:

- 1 - concessão de progressão funcional por titulação;
- 2 - gratificação pela titulação;
- 3 - concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

Artigo 2º - São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de Títulos obtidos em Instituição dos países membros do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, e em Portugal, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculo ao exercício da docência, pesquisa ou, mesmo, seleção para ingresso nessas carreiras, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta.

Artigo 3º - Os diplomas de pós graduação "strictu sensu", presenciais, e devidamente regulamentados nos países do Mercosul e de Portugal, oriundos de Instituições de reconhecida excelência acadêmica internacional, poderão ter revalidação ou reconhecimento automático, para outros fins além de ensino e docência.

Parágrafo único - O Poder Público divulgará, periodicamente, a lista dos cursos e Instituições de que trata o "caput" deste artigo.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Levando em consideração a falta de oferta de vagas para mestrado e doutorado nas Instituições de Ensino Superior do Brasil, muitos pesquisadores e profissionais do estado de São Paulo têm procurado Instituições Estrangeiras no intuito de contemplar suas tentativas pela busca do conhecimento científico. A moradia no exterior também propicia ao graduado ampliar seus horizontes, vivenciando uma outra cultura, além de poder dedicar-se a campos muitas vezes incipientes ou inexistentes nas universidades nacionais.

Não bastante esta ser uma tarefa árdua, após a conclusão do curso, ao regressar ao Brasil, os mestres e doutores precisam se submeter aos trâmites de revalidação e reconhecimento dos seus diplomas pelas Universidades, processo que varia enormemente nas diferentes instituições de ensino, sendo freqüentes os relatos de processos excessivamente caros, pouco transparentes, demorados e arbitrários, que resultam, não raro, em prejuízo a estudantes que em muito tem a contribuir com o desenvolvimento nacional. Inclusive afirma-se que as instituições de ensino superior brasileiras dificultam o reconhecimento dos diplomas expedidos pelas instituições estrangeiras.

No entanto, há dificuldades impostas pelas Universidades que são ilegais, como não respeitar o “Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários Para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul”, devidamente entronizado na legislação brasileira pelo Decreto Legislativo nº 800/2003 e Decreto Presidencial Nº 5.518/2005. De fato, diz o Acordo:

“Artigo Primeiro

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.”

Como se sabe, os Acordos e Tratados Internacionais são hoje pacificamente reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, como possuidores de status infra-constitucional e supra-legal, isto é, inferiores à Constituição, mas superiores à legislação ordinária (a não ser que aprovado com quórum equivalente às emendas constitucionais, quando tem status constitucional – art. 5º, §3º,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Constituição Federal). Assim, a presente lei busca dar efetividade ao tratado em território paulista, regulamentando-o.

Ademais, dá-se também efetividade a própria Constituição, que prevê:

“Art. 4º – A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:....

...

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”

Da mesma forma, o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto 3.927, de 19 de setembro de 2001, prevê diversas formas de integração e aproximação dos dois países, das quais destacamos o artigo 28:

“ARTIGO 28

1. As Partes Contratantes comprometem-se a estimular a cooperação nos campos da ciência e da tecnologia.

*2. Essa cooperação poderá assumir, nomeadamente, a forma de intercâmbio de informações e de documentação científica, técnica e tecnológica; de **intercâmbio de professores, estudantes, cientistas, pesquisadores, peritos e técnicos**; de organização de visitas e viagens de estudo de delegações científicas e tecnológicas; de estudo, preparação e realização conjunta ou coordenada de programas ou projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico; de apoio à realização, no território de uma das Partes, de exposições de caráter científico, tecnológico e industrial, organizadas pela outra Parte Contratante.”(g.n.).*

Ora, como de fato estimular este intercâmbio de estudo, para depois dificultarmos o reconhecimento desses diplomas? Além disso, chama a atenção o fato de que alguns docentes que fazem parte das comissões de reconhecimento destas instituições brasileiras concluíram seus doutorados e até pós-doutorados nas próprias instituições estrangeiras das quais não reconhecem os pedidos de revalidação.

Na busca de fazer valer o direito de reconhecimento dos diplomas de pós-graduação cursados no estrangeiro, realmente faltam normas que objetivamente auxiliem os alunos para aprovar os justos pedidos de revalidação de títulos.

A competência de legislar sobre educação é concorrente (Art. 24, IX, Constituição Federal), e dar agilidade ao reconhecimento a esses títulos de mestres e doutores interessa, verdadeiramente, não só aos estudantes, mas sim ao país, e em especial, ao Estado de São Paulo, a fim de que, como estado mais rico e da federação, possamos atrair e manter a mão de obra qualificada que necessitamos para o seu maior desenvolvimento.

É nesse sentido que propomos o presente projeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Sala das Sessões, em 2/9/2011

a) Simão Pedro - PT